



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890250 - SP (2024/0039129-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS REIS INOCENCIO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e de *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante não se ampara exclusivamente em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime patrimonial, tendo sido mencionada expressamente a existência de outros elementos dentro do acervo probatório disponível capazes de lhe atribuir a autoria delitiva do roubo majorado.

3. A fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi justificada pelas circunstâncias concretas do roubo majorado,

evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na execução do delito, o qual, além do concurso de pessoas, foi marcado pelo emprego de violência efetiva contra a vítima, que foi agredida com chutes pelos autores do crime.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "inexiste violação das Súmulas n. 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa" (HC n. 470.750/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890250 - SP (2024/0039129-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS REIS INOCENCIO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e de *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação do agravante não se ampara exclusivamente em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime patrimonial, tendo sido mencionada expressamente a existência de outros elementos dentro do acervo probatório disponível capazes de lhe atribuir a autoria delitiva do roubo majorado.

3. A fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi justificada pelas circunstâncias concretas do roubo majorado,

evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na execução do delito, o qual, além do concurso de pessoas, foi marcado pelo emprego de violência efetiva contra a vítima, que foi agredida com chutes pelos autores do crime.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "inexiste violação das Súmulas n. 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa" (HC n. 470.750/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS REIS INOCÊNCIO JÚNIOR contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa da parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida. Para tanto, alega que "a jurisprudência dos tribunais superiores entende que é admissível o manejo de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio em situações excepcionais, quando houver ilegalidade na restrição da liberdade de locomoção" (fl. 598).

No mais, reafirma a tese de nulidade da condenação pela prática do crime previsto nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, ao argumento de que estaria fundada em prova ilícita, derivada de reconhecimento pessoal que teria sido induzido por policiais militares.

Alega, ainda, a inidoneidade dos motivos apresentados para justificar a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 anos e 4 meses de reclusão, porquanto estariam amparados na gravidade abstrata do delito.

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilicitude da invasão do domicílio do paciente e a nulidade das provas decorrentes, com a consequente absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação, nesta Corte Superior, o AREsp n. 2.556.010/SP, interposto à decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra o acórdão objeto desta impetração, cujas razões também abordaram a tese de nulidade do reconhecimento pessoal.

A controvérsia tratada neste *writ*, portanto, coincide com aquela objeto do recurso especial manejado pela defesa do paciente nos autos de origem e, por consequência, no agravo referido anteriormente, que ainda se encontra pendente de julgamento.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e de *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifei.)

Na mesma direção, confirmam-se, ainda, o seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se colhe do acórdão impetrado, a condenação do agravante não se ampara exclusivamente em seu reconhecimento pessoal pela

vítima do crime patrimonial, tendo sido mencionada expressamente a existência de outros elementos dentro do acervo probatório disponível capazes de lhe atribuir a autoria delitiva do roubo majorado.

A propósito, sobre esse aspecto, seguem os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição (fls. 184-185):

A materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório judicial, corroboradas pelos elementos informativos: Boletins de Ocorrência (fls. 08/10 e 15/16), Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 11), Termo de Declarações da vítima (fls. 12), Autos de Reconhecimento de Pessoa (fls. 13 e 25/26) e pelo relatório final de investigação (fls. 28/29).

A autoria do réu é inequívoca.

Dos elementos informativos, verifica-se que o réu foi preso após ser abordado por policiais militares na posse do veículo subtraído. Na delegacia, foi prontamente reconhecido pela vítima.

Em juízo, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia e, novamente, reconheceu o réu. Disse que se encontrava em seu veículo quando foi abordada pelo réu e um outro sujeito, que anunciaram um assalto. Entrou em luta corporal com o comparsa do réu, ao passo que, em certo momento, o réu lhe deu um chute nas costas. O comparsa conseguiu apanhar a chave do automóvel e deixou o local na sua condução. Confirmou que, em um primeiro momento, não reconheceu o réu, pois estava nervosa e olhou rapidamente para as pessoas submetidas ao seu conhecimento, mas, em seguida, pediu à autoridade policial para repetir o ato e o reconheceu "sem erro".

Em juízo, a testemunha policial DJALMA confirmou a prisão do réu na posse do veículo roubado e o reconheceu. Disse que, em patrulhamento de rotina, avistou o veículo conduzido pelo réu, que tentou se evadir assim que percebeu a presença policial. Ao consultar o emplacamento do automóvel, constatou que se tratava de produto de roubo, de modo que, após breve acompanhamento, efetuou sua abordagem. No mais, que o réu informou que receberia R\$ 100,00 (cem reais) para que transportasse o veículo a outra localidade.

Em juízo, o réu negou a prática do roubo. Disse que um sujeito de alcunha "neguinho" lhe ofereceu a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para que levasse o automóvel de um local a outro, de modo que aceitou fazê-lo. Negou, no mais, que tenha tentado se evadir quando da abordagem policial.

Cotejadas as provas, verifica-se que a autoria do réu encontra-se demonstrada.

A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, reconheceu o réu como um dos autores do roubo, inclusive, individualizou sua conduta, deixando transparecer bastante segurança.

Vale lembrar que, no crime de roubo, o depoimento da vítima, quando prestado de forma segura, coerente e harmônica com

outras provas, como ocorre no presente caso, possui relevante valor probante.

[...]

A versão da vítima é fortalecida pelo fato de o réu ter sido preso na posse de seu veículo, conforme confirmado pelo depoimento da testemunha policial.

O próprio réu admitiu a posse do veículo subtraído.

A negativa do réu, por outro lado, além de simplista - pois disse que um indivíduo pediu-lhe para transportar o veículo da vítima, mas não apresentou informações que pudesse identificar e localizar tal indivíduo -, restou isolada nos autos.

Ademais, no tocante ao regime prisional, verifica-se que os motivos utilizados para justificar a imposição do resgate inicial da pena privativa de liberdade na forma mais gravosa pautaram-se pelas circunstâncias concretas do crime praticado, conforme se observa do seguinte excerto (fl. 186):

Mantém-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP, pois, apesar do *quantum* da pena não superar 8 anos, o réu praticou o crime em concurso com outro indivíduo e mediante efetiva violência e grave ameaça, tendo agredido a vítima com chute nas costas, circunstâncias estas que revelam maior periculosidade e que justificam a fixação do regime de cumprimento de pena mais gravoso ante a insuficiência dos demais para a reprovação de sua conduta.

Dessa forma, não há falar em ilegalidade flagrante, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

Inexiste violação das Súmulas n. 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. (HC n. 470.750/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039129-3

Número de Origem:
15018312620218260114

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ADRIANO DORIGAN
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS REIS INOCENCIO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS REIS INOCENCIO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706

VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960

MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024